

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**ISABELLA TORRES DA SILVA**

**A EFETIVIDADE DO ARTIGO 10 DA LEI 9.504/97 E A DESIGUALDADE DE  
GÊNERO NO CONGRESSO NACIONAL: AMPLIANDO OU REDUZINDO A  
REPRESENTAÇÃO DE MULHERES NA POLÍTICA?**

**São Paulo**

**2020**

ISABELLA TORRES DA SILVA

A EFETIVIDADE DO ARTIGO 10 DA LEI 9.504/97 E A DESIGUALDADE DE GÊNERO  
NO CONGRESSO NACIONAL: AMPLIANDO OU REDUZINDO A REPRESENTAÇÃO  
DE MULHERES NA POLÍTICA?

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do título  
de Bacharel no Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Dr. Bruno Cesar Lorencini

São Paulo

2020

ISABELLA TORRES DA SILVA

A EFETIVIDADE DO ARTIGO 10 DA LEI 9.504/97 E A DESIGUALDADE DE GÊNERO  
NO CONGRESSO NACIONAL: AMPLIANDO OU REDUZINDO A REPRESENTAÇÃO  
DE MULHERES NA POLÍTICA?

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do título  
de Bacharel no Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Dr. Bruno Cesar Lorencini  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Avaliador  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Avaliador  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

DEDICADO A TODAS AS MULHERES  
QUE BUSCAM POR IGUALDADE.

## **AGRADECIMENTOS**

Sou grata aos meus pais por sempre me incentivarem e acreditarem que eu seria capaz de superar os obstáculos que a vida me apresentou.

Agradeço ao meu namorado por estar ao meu lado em todos os momentos e pelo apoio e incentivo que serviram de alicerce para as minhas realizações.

Ao meu professor orientador, Bruno Cesar Lorencini, pelas valiosas contribuições dadas durante todo o processo.

A todos os mestres que contribuíram com a minha formação acadêmica e profissional durante a minha vida.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	Propostas de Leis	7
Gráfico 2	Número de vagas de Deputados Federais	14
Gráfico 3	Número de cadeiras de Senadores	16

## **A EFETIVIDADE DO ARTIGO 10 DA LEI 9.504/97 E A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO CONGRESSO NACIONAL: AMPLIANDO OU REDUZINDO A REPRESENTAÇÃO DE MULHERES NA POLÍTICA?**

**Isabella Torres Da Silva**

**Resumo:** As mulheres conquistaram por meio de muita luta os seus direitos sociais e políticos, o Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 previu o direito de votar e ser votada, contudo no que tange à representatividade feminina na política atual, há de se falar em sub-representação, e ainda caminhamos em passos lentos, para mudar esta realidade. O presente trabalho tem como objetivo uma análise da aplicabilidade do art. 10 da Lei 9.504 de 1997, por meio da Jurisprudência nacional do Tribunal Superior Eleitoral, assim como uma pesquisa quantitativa das eleições das de 1979 até 2018, analisando a progressão de candidatas eleitas para o Congresso Nacional, com a finalidade de averiguar se a Lei está alcançando o objetivo traçado pela sua promulgação.

**Palavras-chave:** Representatividade feminina; Congresso Nacional; Cotas de Género; Mulheres na Política; candidatas laranjas; Sub-representação; desigualdade.

**Abstract:** It was by a long struggle that women were able to conquer their social and political rights. The Decree nº 21.076 of February 24th of 1932 established the right for women to vote and be voted, however nowadays their representativity is sub optimal, and we still have a long way to be able to change this reality. The present work aims to provide an analysis of the applicability of the article 10 of the Law 9.504 of 1997 by dissecting the jurisprudential precedents of the Superior Electoral Court, as well as a quantitative research regarding the elections from 1979 up until 2018 by analyzing the progression of female candidates elected to the national congress to provide a conclusion if the law is reaching its objectives that were aimed in the time of its promulgation.

**Keywords:** Female representativity; National Congress; Gender Quotas; Women in Politics; Phony Female Candidates; Underrepresentation; Inequality.

**Sumário:** Introdução. 1. A história das mulheres na política brasileira. 1.1. Conquista do direito ao voto. 1.2. Leis propostas por mulheres a partir de 1985. 2. Análise das cotas de gênero na política – art. 10 da Lei 9.504/97. 2.1. Ações no TSE envolvendo cotas de gênero. 3. Análise quantitativa do cenário das mulheres na política brasileira. 3.1. Câmara dos Deputados. 3.2. Senado. 4. Alternativas para ampliar a participação feminina na política. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

Os debates acerca da luta das mulheres por direitos e igualdades vem ganhando espaço no cenário acadêmico e social dos últimos anos, contudo nos cabe o questionamento se estas conquistas e discussões vêm sendo transmitidas para a política.

Muitas vezes torna-se difícil de imaginar quão recentes são algumas das conquistas para as mulheres do ponto de vista histórico. Há apenas 88 anos, as mulheres nem sequer participavam da vida política do país, uma vez que eram proibidas de votar.

Nos dias de hoje, a participação feminina nos campos políticos está distante do objetivo de ocupar os espaços de representação que lhe caberia. Segundo levantamento do Tribunal Superior Eleitoral realizado em 2018, as mulheres constituem 52,50% do eleitorado do país, entretanto, somente compõem 16,11% do total de candidatas eleitas.<sup>1</sup>

É notória a dificuldade feminina de ingressar na política, tratando-se por analogia, estamos vendo uma corrida onde as mulheres começaram com quilômetros de desvantagens, mesmo com medidas que vêm sendo tomadas por diversos meios para que possa cada dia mais inserir as mulheres na política, de modo direto e indireto, ainda é um caminho muito longo a ser percorrido para alcançar a igualdade.

O § 3º do art. 10 da lei 9.504 de 1997, teve como objetivo criar cotas para candidatura feminina, tornando-se obrigatória a participação eleitoral ativa das mulheres, diante disso, nos anos subsequentes geraram questionamentos acerca da efetividade desta lei, pois existem no Brasil inúmeros casos de candidaturas femininas falsas, feitas somente para completar a porcentagem exigida (30% das candidaturas da coligação), com isso ressoa o questionamento acerca da efetiva aplicabilidade desta legislação.

O presente trabalho trará uma análise acerca da aplicabilidade desta lei e sua importância nas eleições passadas e nas futuras no congresso nacional. Juntamente a isso o

---

<sup>1</sup> Ver: Participação Feminina nas Eleições de 2018 e 2016. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/participa-mulher/#estatisticas>. Acesso em: 3 nov. 2020.



trabalho ainda apresenta a importância da representatividade das mulheres na política, pautando-se no cenário legislativo nacional.

Por fim, será demonstrada a participação política das mulheres no Congresso Nacional, feito uma pesquisa quantitativa analisando as eleições dos anos de 1979 até 2018, com o intuito de visualizar desde a quantidade total de candidatos, destas quantas são mulheres e destas quantas conseguiram uma vaga no congresso, observando assim a evolução das vagas e sua relação com o §3 do art.10 da lei nº 9.504/97, assim como uma análise da jurisprudência do TSE acerca deste tema.

O principal objetivo do trabalho é analisar a eficácia do §3 do art. 10 da lei nº 9.504/97, e se esse percentual de vagas destinada a um dos gêneros é a maneira mais eficiente de solucionar a falta de representatividade no Congresso Nacional.

## **1 A HISTÓRIA DAS MULHERES NA POLÍTICA BRASILEIRA**

### **1.1 CONQUISTA DO DIREITO AO VOTO**

As mulheres lutaram pelo direito de votar por muitos anos. Mesmo que esse direito fosse mais que legítimo, foi marcado como uma das manifestações coletivas que mais geraram polêmicas na época, este momento histórico ficou conhecido como movimento sufragista.

Muitas mulheres foram às ruas e se travou uma luta sem precedentes em busca da igualdade política no início do século XX, a luta pelo direito ao sufrágio feminino foi quando exigiram uma maior participação no mundo político (exclusivamente masculino naquele momento).

Este movimento feminino foi recebido por muitos políticos e pela imprensa de maneira geral, com chacotas e calúnias. Imagens que difamaram o movimento sufragista foram tão fortes que, até hoje, ainda habitam o imaginário popular com os estereótipos de mulheres masculinas, que em muitos momentos passaram a servir para descrever as mulheres que lutam por direitos a igualdade.

No Brasil as mulheres conquistaram o seu direito ao voto por meio do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932: “Art. 2º. É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na fôrma deste Código.”

Hoje, em pleno século XXI, é difícil imaginar uma época em que uma mulher ir até uma sessão eleitoral e votar ainda era considerado um absurdo. Muitas vezes nos esquecemos que o sufrágio universal e a igualdade do voto só foram conquistados com muita luta.

Segundo o Professor José Murilo de Carvalho (2004, p. 9), no seu livro *Cidadania no Brasil: a cidadania plena combina liberdade, participação e igualdade para todos*. A partir da análise das definições do autor compreende-se que, em busca do conceito de cidadania às mulheres atravessaram um caminho tortuoso repleto de empecilhos e preconceitos. Grande parte desta luta se resumiu na sua busca pelo direito de votar e ser votada, considerado até então um reduto exclusivamente masculino.

O movimento em prol do sufrágio apesar de ser considerado “[...] como um dos movimentos políticos de massa de maior significação no século XX, , tem merecido dos livros de História, quando não o silêncio, apenas uns poucos parágrafos ou uma nota de pé de página.” (ALVES; PITANGUY, 1984, p. 44). Constatação que a autora fez na década de 1980, mas que, infelizmente, continua mais atual que nunca, pois como nos é ensinado nas escolas, aparenta ser uma concessão dada pelo governo e não uma luta com movimentos populares que durou quase quatro décadas.

A redução deste movimento para uma mera jogada política demonstra a necessidade de reduzir o papel da mulher na história.

[...] foi uma luta específica que abrangeu mulheres de todas as classes, foi uma luta longa, demandando enorme capacidade de organização e uma infinita paciência. Prolongou-se, nos Estados Unidos e na Inglaterra, por 7 décadas. No Brasil, por 40 anos, a contar da Constituinte de 1891. (ALVES; PITANGUY, 1984, p. 44).

Ressalta-se que um dos argumentos mais recorrentes contra o voto feminino era “[...] o exercício do voto por parte das mulheres, traria conflitos para os lares, desviando-as de suas funções ‘naturais’, ou de que a natureza feminina as torna incapazes de escolher racionalmente.” (PINSKY; PEDRO, 2003, p. 294). Talvez um discurso tão triste para a história não esteja tão longínquo assim:

Quando Platão falava sobre democracia... Mulheres que estão aqui com a gente. Ofendam-se, porque é isso que vocês são. Na única democracia no mundo que funcionou, que foi a democracia grega, não estava previsto o voto feminino, ok? O fato observável é que quando o voto passa a ser pleno, ou seja, as mulheres e todo mundo podem votar, a gente vê que tem uma crise na regência do Estado. Porque é óbvio, é muito fácil você convencer uma mulher de votar. É só você seduzi-la. (CAETANO, 2020, *on-line*)

Podemos notar discursos semelhantes em momentos históricos distintos, contudo a justificativa e a invalidação da capacidade de discernimento das mulheres perante o voto é evidente.

Ter candidatas eleitas é ter seu espaço, garantindo a participação e representatividade em todas as esferas sociais, e apesar de inúmeros esforços feitos para incentivar o ingresso das mulheres na política, o número de eleitas no Brasil ainda é de baixa expressão.

Até 1962, mulheres casadas só podiam trabalhar fora de casa se o marido permitisse, uma limitação imposta pelo próprio Código Civil de 1916. Assim era considerado juridicamente possível que houvesse estupro entre cônjuges e assassinato por honra era algo aceitável, e tantas mudanças só foram possíveis pois muitas mulheres se mobilizaram para exigir esta mudança.

A Constituição de 1988 foi um marco importante para a luta das mulheres, ainda que muitas vezes mais no papel que na realidade, a Carta das Mulheres Brasileiras estruturou propostas para a nova Constituição.

## 1.2 LEIS PROPOSTAS POR MULHERES A PARTIR DE 1985.

A desigualdade de gênero é um problema social e econômico que aflige inúmeras mulheres pelo mundo, que enfrentam violências de seus parceiros e/ou familiares. Os diferentes papéis sociais designados para homens e mulheres são frutos de uma consolidação histórica e cultural que são transmitidos para as novas gerações.

Tal informação demonstra-se como fundamental, partindo do ponto de vista que o Brasil ocupa a quinta maior taxa de feminicídio do mundo,<sup>2</sup> tais números são reflexos de como enxergam o papel das mulheres na sociedade.

A desigualdade salarial e a de oportunidades de entre homens e mulheres também continua presente de forma alarmante no Brasil, mas o que está sendo feito para mudar este quadro?

Uma forma de mudar esta estatística é o surgimento de mais projetos de lei que visam dar mais segurança às mulheres:

Como exemplo a Lei nº 10.778/2003, esta lei foi proposta pela Deputada Socorro Gomes, e tem como objetivo estabelecer a notificação compulsória da violência contra a mulher atendida em serviços de urgência e emergência e a criação da comissão de

---

<sup>2</sup> No Brasil, a taxa de feminicídios é de 4,8 para 100 mil mulheres – a quinta maior no mundo, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) dispostos no *site* da ONU (2016).

monitoramento da violência contra a mulher no ministério da saúde e nas secretarias estaduais de saúde.

Ressalta-se a discriminação de gênero nas relações de trabalho, pois é comum encontrar relatos de mulheres que sofreram casos de assédio moral e sexual no ambiente de trabalho. Um dos fatores que corroboram com a manutenção da discriminação de gênero, é a escassez de normas protetivas voltadas para as mulheres, e a ausência de fiscalização destas normas existentes.

Como tal, vale ressaltar duas leis produzidas por mulheres que tem como fundamento o combate de discriminação de gênero no mercado de trabalho, e a proteção das mulheres neste ambiente.

A Lei nº 9.029/1995, proposta pela Deputada Benedita da Silva, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e outras providências.

Assim como a Lei nº 13.271/2016, que dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho, proposta pela Deputada Alice Portugal.

Estas leis têm como propostas a redução de casos de discriminação de gênero, contudo é necessário a ampliação deste Rol, visto que ainda no dia de hoje, relatos de mulheres que sofreram casos de assédio, ou não foram contratadas em razão do gênero, são comuns, e com isso podemos concluir que o mercado de trabalho é um local tóxico para mulheres que ainda se sentem vulneráveis neste ambiente.

Outro ponto a ser destacado são as mulheres vítimas de câncer de mama, que realizaram mastectomia<sup>3</sup> e passaram a ter direito à reconstrução dos seios, para minimizar os prejuízos causados pelo procedimento cirúrgico, que deixam marcas não somente no corpo como na autoestima das mulheres.

Para minimizar o dano causado é recomendado que as mulheres efetuem a reparação da zona afetada, dentro do possível. Com este fim foi sancionada a Lei nº 9.797/1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades do SUS, nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

Dos atos de violência praticados contra a mulher pode-se incluir a violência obstétrica, considerada como uma espécie de violência institucional, visto que ocorre dentro

---

<sup>3</sup> A mastectomia é um procedimento cirúrgico para a remoção de uma ou ambas as mamas, que, na maioria das vezes, está indicada para pessoas diagnosticadas com câncer, e pode ser parcial, quando apenas uma parte do tecido é removida, total.

de hospitais públicos ou privados e durante a atenção obstétrica realizada pela equipe médica (KONDO et. al., 2014, p. 11).

O parto é uma experiência demasiadamente importante na vida de uma mulher, que fica na memória por muitos anos (se não pelo resto de sua vida). A violência sofrida pode contribuir para que a mulher possua sentimento de tristeza e angústia sempre que retornar este momento em seu imaginário, além disso, pode surgir aversão a médicos, equipe de saúde, hospitais ou mesmo ato sexual, já que partes íntimas da mulher são manipuladas durante o parto, tratando-se de um momento íntimo, não devendo ser visto por um número demasiado de pessoas, sobretudo desconhecidos.

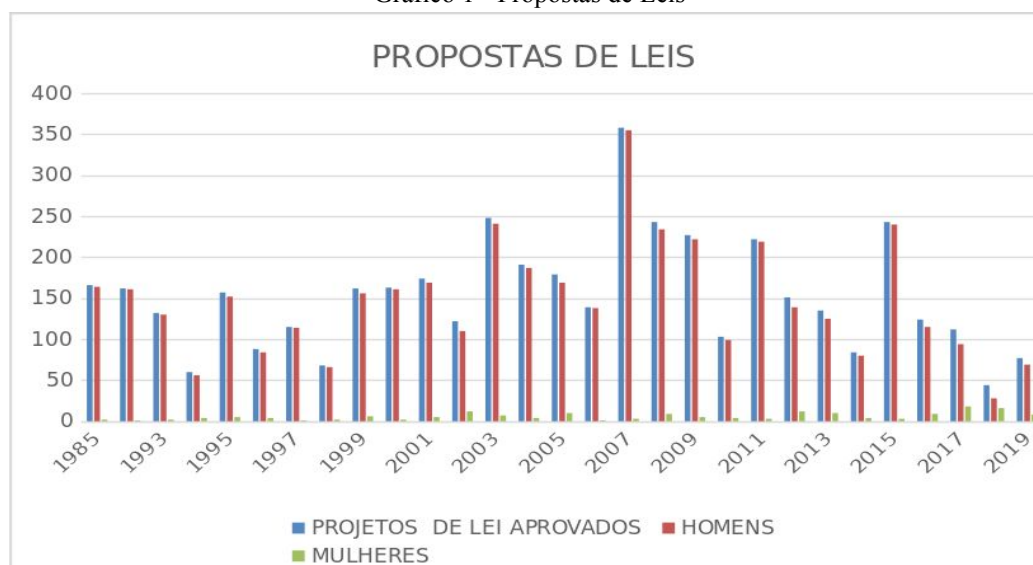
Com a finalidade de proteção da mulher contra a violência obstétrica, temos a Lei 13.434/2017, que foi proposta pela Deputada Angela Albino, acrescentando no Código de Processo Penal uma previsão que vedando o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e durante a fase de puerpério.

Neste mesmo sentido, entende-se que a violência contra a mulher pode se manifestar de diferentes formas e em inúmeras situações, “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, causando morte, dano ou sofrimento de ordem física, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, 1996, p. 6).

Ressalta-se que com a maior presença de mulheres na política, existem mais chances de estas serem ouvidas sobre temas que são de grande relevância, como: métodos anticoncepcionais, aborto, violência sexual, violência doméstica, segurança das mulheres em vias públicas, assédio sexual, entre outros temas.

Contudo, para isso temos a necessidade de uma maior representatividade feminina no congresso nacional, pois quando se tem representatividade na política, tem mais chance de existir uma representatividade nas leis, o que pode garantir uma melhor compreensão das suas necessidades.

Gráfico 1 - Propostas de Leis



Fonte: Dados calculados pelo autor com base nas informações do site da Câmara dos Deputados (2020).

Conforme demonstra-se o gráfico, entre os anos de 1985 até 2019 foram propostas 172 leis por mulheres, contudo só podemos ver uma maior manifestação das mulheres no congresso a partir do ano 2007, ainda exponencialmente, tornando-se algo frequente nos últimos quatro anos.

Ressalta-se que a importância da representação da mulher no Congresso não pode se restringir a uma mera porcentagem, pois como bem se sabe para aprovação das propostas de leis são necessários apoiadores, e um número ínfimo pode ocasionar barreiras aos projetos, que possam ser essenciais para garantir a qualidade de vida das mulheres no Brasil.

## 2 ANÁLISE DA LEI DE COTAS DE GÊNERO NA POLÍTICA - § 3º DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.504/97

A participação da mulher na política vem crescendo nos últimos anos, seja no cumprimento do exercício do voto, na candidatura a cargos públicos, ou na ocupação destes cargos. Para corroborar com esse cenário o Congresso Nacional aprovou a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997. O parágrafo terceiro do artigo 10 desta Lei ficou assim redigido:

Art. 10. [...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

(Art. 10 da lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.)

Em 29 de setembro de 2009, a Lei 12.034 alterou o texto do § 3º artigo 10 da Lei 9.504 para:

Art. 10. [...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Art. 10 da lei nº 9.504, de 29 de setembro de 2009)

Este artigo demonstra-se fundamental para o crescimento da participação das mulheres nas eleições, ressaltando-se que as conquistas institucionais obtidas com esta Lei não apontam soluções fáceis para o problema de desigualdade de gênero que continua presente na política brasileira.

Importante lembrar que o artigo 10, parágrafo 3º da Lei nº 9.504/1997, somente prevê esta cota para as eleições, portanto, garantindo que mulheres concorram às eleições, sem qualquer menção acerca da representatividade no congresso ou na distribuição das cadeiras feitas pelos partidos.

Nas eleições de 2014, houve um total de 26.174 candidatos sendo que 8.124 são mulheres correspondendo o total de 31% dos candidatos, contudo este número muda drasticamente quando se fala dos candidatos eleitos, pois do total de 1.681 somente 184 são mulheres. Esse cenário repete-se nas eleições subsequentes<sup>4</sup>.

O número de candidatas eleitas nas eleições mais recentes ainda se mostra abaixo de 30 %, sendo contabilizado 13,43%, em 2016, e 16,11%, em 2018, dos candidatos eleitos sendo mulheres, contudo nestes mesmos anos o número de mulheres no eleitorado passava-se de 50%, sendo 52,21%, em 2016, e 52,50%, em 2018.

Então um país que tem maioria dos eleitores mulheres<sup>5</sup>, ainda possui em sua maioria de homens eleitos. Podemos falar que mesmo após 23 anos com uma Lei onde torna obrigatória a participação de mulheres na eleição, esta proporcionalidade não é repassada para os candidatos eleitos, concretizando uma possibilidade de se questionar a aplicabilidade desta lei.

Conforme observado, a legislação que estabelece a cota de gênero possui pontos que tornam pouco eficaz visto que os números indicam o mínimo para candidatura, contudo não garantem uma reserva de vagas, constituindo uma fragilidade do texto legislativo atual.

---

<sup>4</sup> Participação Feminina nas Eleições de 2018 e 2016, disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/participa-mulher/#estatisticas>. Acesso em: 3 nov. 2020.

<sup>5</sup> Cruzamento de dados por gênero: Feminino: 52,49% (quantitativo: 77.649.569); Masculino: 47,48% (quantitativo: 70.228.457); Não Informado: 0,03% (quantitativo: 40.457). Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 3 nov. 2020.

É possível averiguar que conforme demonstrados nos dados citados, mesmo respeitando as cotas de gêneros impostas, a disparidade de gênero permanece.

Portanto, os números de concorrentes do gênero feminino aumentam, mas a reciprocidade não é a mesma quando avaliado os candidatos eleitos. Sendo necessária mais que uma mera formalidade como as cotas de gênero para que mulheres tenham o seu espaço garantido no sistema político nacional de forma ativa e não como uma porcentagem a ser alcançada.

Assemelhando-se com o discurso do professor Bruno Bolognesi, que discute a fragilidade da lei de cotas, ao asseverar que é preciso muito mais do que um formalismo de cotas de gênero para que as mulheres tenham seu espaço garantido nos partidos políticos de forma ativa e não com números insignificantes (BOLOGNESI, 2012, p. 3).

Refletindo sobre o cenário político nacional, somente no ano de 2010 uma mulher, Dilma Rousseff, foi eleita presidente do país, já no poder legislativo nunca houve uma presidente mulher na Câmara dos Deputados, ou no Senado. Como todos os direitos da luta das mulheres por Direitos Civis, a inclusão na esfera política da representação parlamentar tem sido lenta e gradual.

Ressalta-se a decisão do Tribunal Superior Eleitoral<sup>6</sup> (2018), acerca das cotas de candidatos dos partidos políticos, prevendo que as cotas são por meio de gênero, e não de sexo biológico, com isso considerando o/a transgênero de acordo com os gêneros com que se identificam.

Essa decisão também define que o registro eleitoral com o nome civil dos candidatos, mas podem concorrer com o nome social, ou seja o nome registrado na urna, é o nome social do candidato. Sendo extremamente importante para o aumento de representatividade no sistema político Brasileiro.

Contudo a desigualdade entre os eleitos no Brasil, não é causada meramente pelo sexo ou orientação sexual do candidato, mas por barreiras sociais pré-estabelecidas.

Mesmo após anos da legalização da candidatura feminino no Brasil<sup>7</sup>, ainda não se encontra uma representatividade nos eleitorados, pois trata-se de um mecanismo de exclusão mais profundo.

---

<sup>6</sup> Cf. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Consulta N° 0604054-58.2017.6.00.0000 DISTRITO FEDERAL-DF*. Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, 03/04/2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-tarcisio-transgeneros.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

<sup>7</sup> A conquista do voto feminino em todo o Brasil se deu em 1932, a partir do Código Eleitoral, e mais tarde recepcionado pela Constituição de 1934 (NICOLAU, 2002, p. 38).



O mecanismo de cota de gênero surgiu como uma solução institucional, para a redução da disparidade de gênero entre os eleitos. Contudo a Cota de Gênero prevista no art. 10 da Lei 9.504/97, é apenas para a candidatura, portanto, não se preocupando com a eleição destas mulheres.

O movimento de cotas de gênero na política, não se restringe ao Brasil, sendo uma discussão enraizada em vários países.

Atualmente, quase todos os países do mundo se comprometeram a promover maior equilíbrio de gêneros na tomada de decisões. Mais de oitenta adotaram cotas para a seleção de candidatas femininas e mais de 20 iniciaram o debate sobre tais cotas nos últimos 10 anos.<sup>8</sup>

Krook (2004) aponta em seu texto a existência de políticas de cota pelo mundo, as categorias de cota de gênero existentes, cujo objetivo é o aumento da participação feminina na política.

No Brasil, as mudanças institucionais sobre a legislação eleitoral, com o fim de corrigir a sub-representação feminina, iniciou-se nos anos de 1990. Contudo, ainda vemos esta sub-representação no cenário político atual, pois mesmo com a mudança na legislação prevendo a reserva de cotas para participação eleitoral, não garante que a porcentagem mínima de 30% seja repassada para os candidatos eleitos.

### **2.1. Ações no TSE envolvendo cotas de gênero:**

Diversas ações versam sobre fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Tais fraudes podem ser identificadas por meio de alguns fatores, tais como relações de parentesco entre candidatos ao mesmo cargo, votação zerada ou ínfima, não comparecimento às urnas, ausência de atos de propaganda, entre outros fatores.

A respeito deste tema, é válido pontuar a seguinte decisão do TSE:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURA. QUOTAS DE GÊNERO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. (TRE-TO - RE: 212 CRIXÁS DO TOCANTINS - TO, Relator: AGENOR ALEXANDRE DA SILVA, Data de Julgamento: 28/08/2018, Data de Publicação: DJE - Diário

---

<sup>8</sup> “Today, nearly all countries in the world have pledged to promote gender-balanced decision-making. More than eighty have seen the adoption of quotas for the selection of female candidates, and more than twenty more have initiated quota debates over the last ten years.” (KROOK, 2004, p. 2).

da Justiça Eletrônico, Tomo 177, Data 30/08/2018, Página 3-Tribunal Superior Eleitoral. (BRASIL, TSE, 2018b).

O Tribunal Superior Eleitoral, por meio de decisão o cometimento de fraude à lei no processo eleitoral, por alegada ocorrência de candidatura fictícia, visando induzir em erro o juízo eleitoral, a fim de preencher a proporção mínima da cota de gênero (30%).

A caracterização da fraude foi por meio de o elemento subjetivo, ou seja, manipulação das percentagens estabelecidas na lei, que evidenciou não somente as candidatas envolvidas na fraude, como também os candidatos beneficiados que tiveram seus diplomas eleitorais cassados.

O que significa candidatura fictícia ou candidatura “laranja”, estes termos são destinados para classificar, candidaturas de fachada, ou seja, candidatos que não tem a intenção de concorrer de fato, com objetivos divergentes dos previsto pelo sistema eleitoral.

Trata-se de um método de manipulação do pleito eleitoral, sendo classificado como um ato antidemocrático, que impede a implementação de mulheres na política, pois ao invés de buscar dos partidos políticos buscarem mulheres com o interesse de participar ativamente do sistema eleitoral, induzem a uma participação fictícia, ou seja candidatas laranjas.

Acerca do mesmo tema, é válido ressaltar a seguinte jurisprudência:

RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. PROMOÇÃO. ART. 45, IV, DA LEI Nº 9.096/95. INOBSERVÂNCIA. SANÇÃO. ART. 45, § 2, II, DA LEI Nº 9.096/95. PARÂMETRO. TEMPO TOTAL DA RESERVA LEGAL. RECURSO DO PARTIDO DESPROVIDO. RECURSO DO MPE PROVIDO. Recurso Especial Eleitoral nº 18110, Acórdão de 20/09/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA. GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/10/2016. Tribunal Superior Eleitoral. (BRASIL, TSE, 2016).

O julgamento tem como tema central a desproporção do tempo de propaganda eleitoral destinado ao gênero feminino, sendo inferior a 10%, caracterizando o descumprimento ao mínimo exigido por lei.

Diante da relevância do tema tratado, a decisão do TSE teve como base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, abrangendo a aplicação do art. 45, § 2º, II, da Lei

dos Partidos Políticos,<sup>9</sup> sob pena de se convalidar uma mera promessa retórica. Reconhecendo por meio disto a disparidade de tratamento em relação a participação das mulheres na política.

O tempo que seria destinado ao partido político infrator será destinado para promoção de propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política, nos moldes previstos no art. 93-A da Lei nº 9.504/97.<sup>10</sup>

Pautando-se nas jurisprudências citadas, podemos notar a existência de uma similaridade dentre os temas discutidos, pois há vários casos de candidaturas femininas “laranjas”, que se candidatam somente para que os partidos políticos venham preencher os termos do art. 10 da Lei 9.504/97.

Não se pode negar que a Lei 9.504/97 foi um avanço da condição de representação das mulheres, contudo, não podemos deixar de citar que somente uma lei não é o suficiente, por conta da falta de fiscalização.

Os partidos políticos não têm cumprido com a Lei de cotas, trata-se de um abuso a utilização de mulheres como fachada, pois os partidos não têm a intenção de que sejam eleitas. Com esse cenário as mulheres continuam tendo uma sub-representação na política, pois o que temos hoje é um baixo percentual de mulheres verdadeiramente concorrendo, e quem dirá sendo eleitas.

Esta história é repetida inúmeras vezes, mulheres que não têm nenhum voto, nem mesmo da própria candidata, assim como não dispõem de campanhas políticas ou propagandas.

Parece existir uma conivência entre a direção partidária e os candidatos eleitos, pois o congresso continua contendo uma predominância masculina e acaba mantendo o contexto político nacional inalterado. Nesse caso, a forma com que a Lei apresenta ser “cumprida” pelos partidos políticos, acaba produzindo uma falsa sensação de introdução das mulheres na política.

A Lei implementada em 1997, possibilitou um aumento no número de mulheres na disputa eleitoral. Porém, conforme demonstrado nas jurisprudências citadas existem muitas

---

<sup>9</sup>. **Art. 45.** A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade: (Vide Lei nº 13.487, de 2017) (Vigência)

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

**II** - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

<sup>10</sup>. **Art. 93-A.** O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

falhas neste sistema, pois os partidos vêm utilizando-se de candidatas fachadas, ao invés de buscar a introdução de mulheres na política.

### **3 ANÁLISE QUANTITATIVA DO CENÁRIO DAS MULHERES NA POLÍTICA BRASILEIRA**

Durante a maior parte da história nacional, as mulheres estiveram totalmente excluídas do cenário político brasileiro. Elas não podiam opinar sobre a direção que o país tomava ou nem podiam eleger os homens que disputavam entre si as representações do Poder (já que uma representação feminina era um cenário ainda mais distante). No dia 24 de fevereiro de 1932, no art. 2º do Decreto nº 21.076 garantiu-se o direito de voto feminino. Nas décadas seguintes, as mulheres passaram a participar das eleições.

Nos primeiros anos da década de 1990, as mulheres tiveram uma baixa representatividade na política. Para reverter esse cenário o Congresso Nacional aprovou a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997. Contudo, nos últimos anos, houve uma mudança que esta lei proporcionou para o cenário político nacional.

O Poder legislativo, no âmbito federal, é exercido pelo Congresso Nacional, composto por duas Casas: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. E os seus membros (deputados federais e os senadores) são eleitos por meio do voto popular, e cabe aos membros eleitos cumprir um papel imprescindível para o País.

O Congresso Nacional desempenha três funções primordiais para a consolidação da democracia: representar o povo brasileiro, legislar sobre os assuntos de interesse nacional e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos.

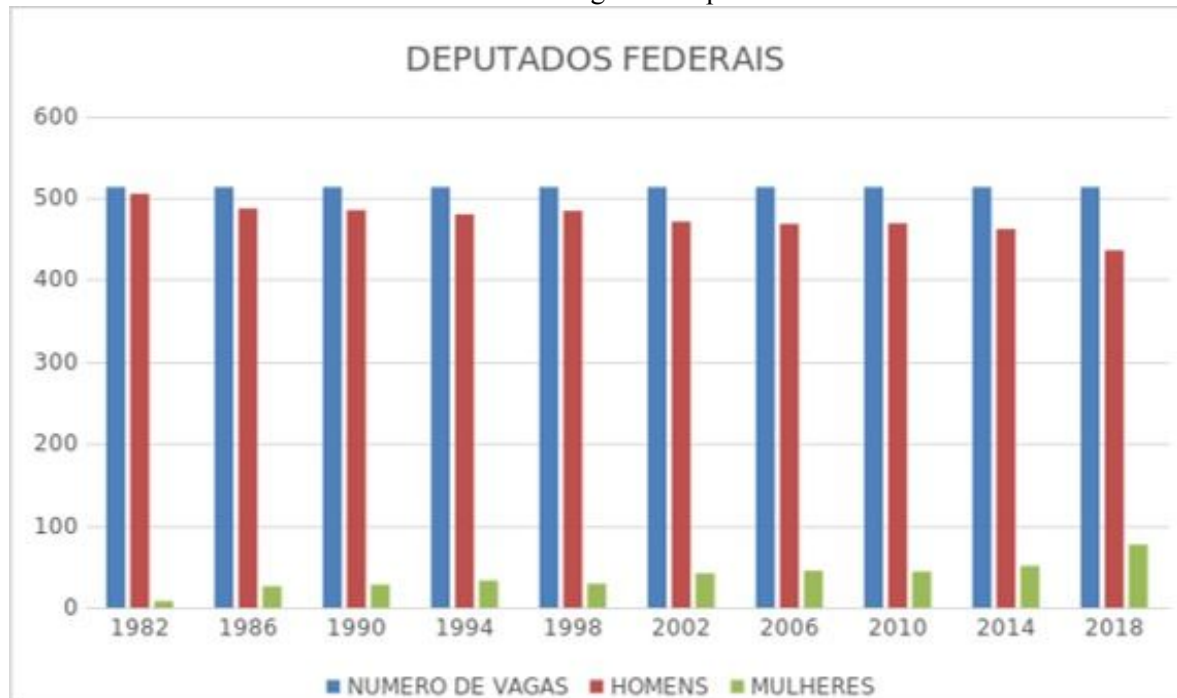
Conforme podemos analisar o Congresso Nacional tem como função primordial exercer uma representatividade da população na política. Contudo, o que temos na realidade é uma representação majoritariamente masculina no Congresso (85%), que pode ser entendida como um retrato da distância que as mulheres têm com a política.

#### **3.1 CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A Câmara dos Deputados, como representantes do povo brasileiro, tem como principal função a discussão e votação de propostas referentes às áreas econômicas e sociais, como educação, saúde, transporte, habitação, entre outras.

Porém, mesmo tendo em pauta discussões de temas referentes que tem a necessidade de representatividade de toda a população, as mulheres não são representadas dentre os eleitos.

Gráfico 2 - Número de vagas de Deputados Federais



Fonte: Dados calculados pelo autor com base nas informações do site da Câmara dos Deputados (2020).

Da análise dos dados, verifica-se o baixo desempenho da lei de cotas de gênero nas eleições, pois na Câmara, as mulheres ocupam somente 77 das 513 cadeiras, ou seja, as mulheres compõem apenas 16% da Câmara de Deputados Federais. Podemos avaliar que está ocorrendo um crescimento exponencial ao longo dos anos, contudo se trata de um crescimento ínfimo quando comparados com o tempo de vigência da Lei 9.504 de 1997, com isso podemos explorar que o resultado estabelecido é abaixo do esperado.

Constatando, portanto, que o § 3º do art. 10 da Lei 9.504/97 contribuiu somente para um tímido aumento na quantidade de candidaturas femininas registradas, contudo não vemos grandes avanços nos registros de candidatas eleitas, uma vez que estas permanecem menor que os 30% da candidatura obrigatória.

A presença das mulheres no espaço político sempre trouxe consigo à discussão novos temas ao um universo masculino por dominância, com essas novas visões acerca da sociedade pudemos ver novos avanços no legislativo, na medida em que os avanços políticos permitem o aumento do número de mulheres na política, principalmente no legislativo, é

colocado sob sua égide as leis que interessavam como: inclusão da mulher no mercado de trabalho, à maternidade, à infância e segurança, entre outros temas de extrema importância.

É importante ressaltar que mais da metade da população brasileira é do sexo feminino, mas, apesar disso, as mulheres ocupam uma percentagem ínfima da cadeira da Câmara dos Deputados, onde as Leis do país vão ser redigidas e votadas.

### 3.2 SENADO

O Senado tem como função as funções legislativas gerais que são compartilhadas com a Câmara dos Deputados, outras, que são competência exclusiva, como as descritas no art. 52. da Constituição Federal, dentre as funções previstas neste artigo estão:

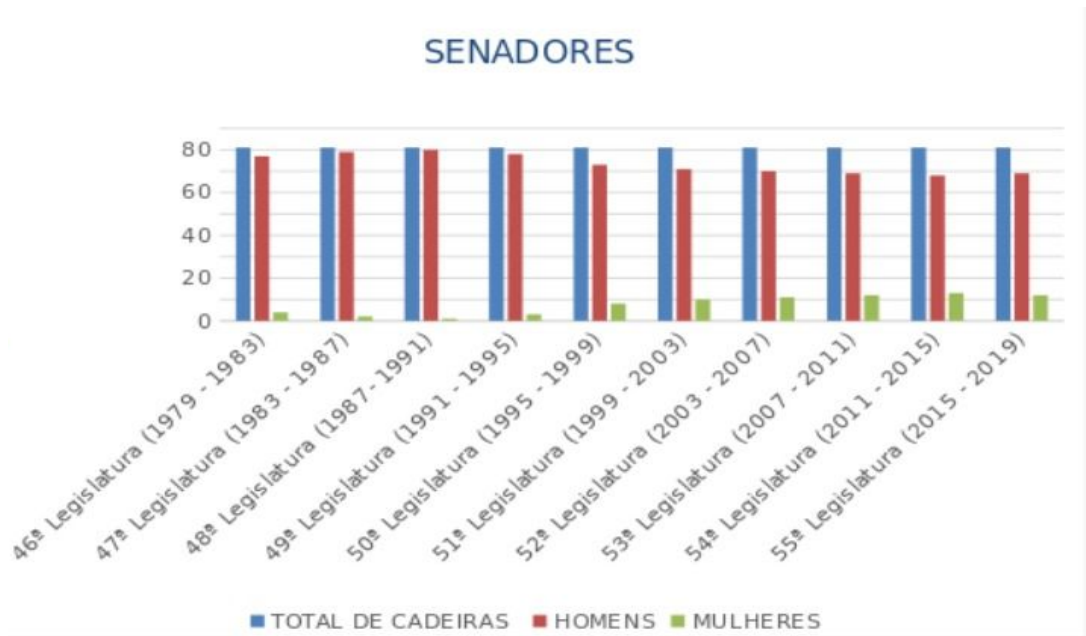
Processar e julgar: Presidente da República, Vice-Presidente, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Membros do Conselho de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, Procurador-Geral da República, Advogado-Geral da União e, nos crimes conexos ao Presidente e Vice, Ministros de estado, Comandantes das Forças Armadas;

Autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

E mesmo com uma função crucial para a política nacional não se tem uma grande representatividade feminina nesta casa.

Gráfico 3 - Número de cadeiras de Senadores



Fonte: Dados calculados pelo autor com base nas informações do site do Senado Federal (2020).

Pode-se notar que a bancada feminina no Senado em 2019 foi reduzida de 13 para 12 Senadoras, isso corresponde a 14,8% do total de 81 cadeiras, demonstrando um percentual bem abaixo da proporção de mulheres na população brasileira.

A análise deste gráfico demonstra, um aumento abaixo do esperado na quantidade de mulheres no senado, em vista do § 3º do art. 10 da Lei 9.504/97, que prevê um percentual de 30% de candidatas mulheres, contudo este percentual não é repassado para os eleitos.

Não restam dúvidas de que a presença feminina na política brasileira é minúscula diante de sua enorme presença na vida econômica e social do país, principalmente nos últimos anos. Maioria da população brasileira e do eleitorado nacional é composto por mulheres, contudo ainda não alcançam 15% do número de vagas do sistema legislativo.

A importância da mulher na sociedade política brasileira, é notório, embora a luta por igualdade de condições uma realidade necessária, o crescimento exponencial demonstrado no gráfico, mesmo que ínfimo, pode ser visto como um avanço na esfera política nacional, contudo ainda a passos lentos.

Com os dados expostos, podemos falar de uma baixa representação feminina no Senado, com isso podemos elencar que o § 3º do art. 10 da Lei 9.504/97 está ampliando a participação feminina na política por meio das campanhas, contudo o resultado final não demonstra grande alteração, com isso demonstrando sua ineficiência, pois o crescimento ínfimo de políticas mulheres eleitas, não é proporcional com a proposta da Lei 9.504/97.

#### **4 ALTERNATIVAS PARA AMPLIAR A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA**

Neste ponto do trabalho, vale ressaltar que o art. 10 da Lei 9.504/97 diz respeito aos percentuais mínimos de mulheres candidatas por pleito eleitoral, não prevendo a eleição destas mulheres, tão somente sua candidatura, como uma maneira de ampliar a participação política feminina no sistema política nacional.

A baixa representação feminina na política tem fatores sociais, culturais e econômicos. No cotidiano, este segmento por situações diferentes das vividas por homens na sociedade, e que moldam suas vidas e as maneiras que olham o meio social. Essa diferença é essencial para a fundamentação da necessidade das mulheres na política, pois para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para o cotidiano das mulheres é necessário a existência de mulheres na política.

No ano de 2018, dos 513 deputados federais eleitos para o Legislativo, somente 77 foram mulheres. Ainda que esta seja a maior participação feminina alcançada nos parlamentos brasileiros, ela é um retrato da sub-representação.

As cotas de candidaturas para mulheres existem desde 1997. Porém, somente no ano de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu que 30% do orçamento deve ser repassado às candidaturas de mulheres. Demonstrando a falta de comprometimento dos partidos políticos em aplicar a lei pré-existente.

É válido exaltar a medida tomada pelo TSE, para incentivo da participação das mulheres na política por meio do desenvolvimento de inúmeras campanhas em defesa da valorização e da igualdade de gênero. Em março de 2014 ocorreu a primeira divulgação de propagandas políticas em emissoras de rádio e televisão pela maior participação das mulheres na política “mulher na política”.

O incentivo da participação das mulheres vem sendo enfrentado como um desafio, que por meio da divulgação de campanhas tem intenção proporcionar uma maior igualdade de gênero. Contudo, somente a divulgação de campanhas não exerce um impacto no crescimento de candidatas mulheres na política.



Outra ação a ser ressaltada é a Plataforma 50-50<sup>11</sup>, que tem como principal objetivo contribuir com a igualdade entre homens e mulheres na política. Para isso os candidatos e candidatas assumem o compromisso com o desenvolvimento de políticas acerca da igualdade de gênero, contribuindo para a elaboração dessas políticas, e assim, construindo um ambiente melhor, com mais representatividade para todos.

Os políticos homens afirmam que não impedem a participação de mulheres na política. Contudo o não incentivo de maior participação é uma forma de impedir o avanço, tratando-se de barreiras intransponíveis, pois se partidos políticos não se esforçam para atrair mulheres para ocuparem estes cargos, não há meios para alteração do *status quo* pré-estabelecido.

Algumas soluções que podem ser adotadas para a mudança desse *status quo* podem ocorrer pela criação e adoção de medidas mais rígidas aos partidos políticos que não cumprem a determinação legal do art. 10 da Lei 9.504/97.

Não basta o mero preenchimento do percentual mínimo, sendo necessário que o partido político ofereça o suporte necessário durante a eleição, assim como o incentivo para o cadastro de novas mulheres na política. Os partidos políticos escolhem mulheres para candidatura, contudo sem o mero interesse em efetivar a eleição desta mulher, visto que se trata de uma articulação, para preencher a cota de 30% de candidaturas e a reserva legal não se traduz em uma participação efetiva nas casas parlamentares.

Deve haver uma preocupação com a promoção das mulheres nas eleições, pois para serem votadas é necessário que os eleitorados as conheçam sua trajetória, suas propostas, assim como seu nome e número- permitindo que o eleitorado consiga, identificar e votar na candidata.

Contudo, conforme demonstrado em análise das jurisprudências, os partidos políticos, atuam com disparidade em relação a promoção das campanhas políticas, com isso desrespeitando princípio da igualdade entre os gêneros, reforçando a desproporcionalidade entre a atuação masculina e feminina no cenário política nacional.

Vale ressaltar que dentre as medidas utilizadas pelos partidos políticos para forjar o percentual mínimo de mulheres na eleição, é a inscrição de candidatas laranjas, ou seja, que não tem a intenção de participar ativamente da eleição. Comumente é identificada essa

---

<sup>11</sup> Iniciativa lançada pelo instituto Patrícia Galvão (IPG) e o Grupo de Pesquisa sobre Democracia e Desigualdades da Universidade de Brasília (Demode/UnB). A iniciativa conta com a parceria do Tribunal Superior Eleitoral e da ONU Mulheres.

manobra após o pleito eleitoral, com isso prejudicando a aplicabilidade do art. 10 da Lei 9.504/97.

Contudo é necessário esclarecer que as candidaturas falsas acabam por prejudicar o sistema eleitoral, pois a intenção da Legislação é atrair mulheres para a participação política, não aumentar o número de candidatas.

Como medida para o combate de candidaturas falsas e o tratamento consonante da divulgação de campanhas políticas, o TSE determinou que os partidos usufruíssem do percentual mínimo de 30% destinados para financiar as campanhas de candidatas no período eleitoral. Trata-se de uma tentativa de uniformizar as campanhas políticas para um tratamento mais igualitário, contudo sem fiscalização, os partidos políticos vão continuar fraudando o sistema eleitoral.

Outro ponto que deveria ser reajustado é a legislação eleitoral em si. As mulheres teriam maior suporte dos partidos políticos para participação nas eleições, caso as Cotas fossem para reservas de parte das cadeiras do plenário para ocupação feminina, ao invés de cotas para registro a cada pleito eleitoral.

Desta maneira, as mulheres teriam uma garantia de que os partidos políticos se esforçariam para garantir sua eleição, e não somente sua candidatura. Pois não é necessário somente uma igualdade formal, com a aplicabilidade do artigo da lei, mas uma igualdade material, com a garantia para ocupação de espaços políticos.

Trata-se de uma reserva de vagas que deve ser feita após o cálculo do quociente partidário, ou seja, determinando o número de cadeiras a serem ocupadas pelos partidos políticos, tendo uma percentagem de cadeiras que devem ser destinadas a candidatas do gênero feminino.

Com isso, podemos projetar um aumento substancial do número de candidatas do gênero feminino eleitas, assim promovendo uma efetiva participação da mulher na política, com o seu devido espaço nos partidos políticos e nas decisões a serem tomadas.

A política de cotas não deve ser tratada como permanente, pois futuramente podem atuar negativamente, impedindo o crescimento das mulheres na política, contudo após análise do conteúdo exposto neste artigo, podemos observar que ainda não há de se falar desta ameaça, pois o percentual da participação das mulheres na política é ínfimo, quando comparado com o de homens no poder.

Contudo, a mudança na legislação somente será viável quando houver uma maior fiscalização por parte do poder judiciário, visto que o cumprimento da Lei 9.504/97, que tem

como função garantir a participação feminina nas eleições, não é respeitado, pois os partidos políticos utilizam-se de manobras para não cumprir a determinação legal.

No presente momento, há uma necessidade da ampliação da efetiva participação política das mulheres, principalmente no parlamento, visto que poucas demandas do universo feminino (pautas com o tema da realidade das mulheres na sociedade) na agenda política nacional, este cenário provoca o ocultamento da condição feminina na sociedade e, o que é ainda mais grave, ou seja, a aprovação de leis que diminuem o âmbito da autonomia individual da mulher.

## **CONCLUSÃO**

O cenário político nacional vem sofrendo uma progressão no debate público em trono de temas como: assédio, maternidade, aborto e carreira. A luta por direitos das mulheres vem progredindo no Brasil e no mundo. Porém no que tange a representação das mulheres na política, ainda estamos caminhando a passos lentos. As mulheres tem dificuldade de tomarem cargos de poder, serem eleitas ou terem voz ativa na política nacional. Isso ocorre devido ao afastamento histórico das mulheres na política, que ainda reverbera até hoje, ocasionando uma baixa representatividade das mulheres no governo.

Percebe-se que as mulheres não têm alcançado de maneira igualitária os cargos políticos disponíveis no país, o que as deixa à margem da elaboração das políticas públicas nacionais. Ou seja, não se encontram devidamente representadas no sistema político vigente.

Embora existam cotas eleitorais previstas no art.10 da Lei nº 9.504/97, que asseguram uma porcentagem mínima de 30% a participação de cada gênero em qualquer processo eleitoral vigente, na realidade esse mecanismo não contribui para maior participação das mulheres na política nacional. Como demonstrado nas tabelas anexas neste trabalho (tópico 3) o percentual de mulheres no poder permanece praticamente o mesmo desde 1979.

Ademais, muitas das candidatas que se inscrevem na lista de participação das eleições são consideradas laranjas, ou seja, candidatas que não tem o interesse no pleito eleitoral, estando ali apenas para cumprir o coeficiente mínimo que os partidos políticos devem atingir para terem candidatos devidamente cadastrados para concorrer ao pleito.

Com isso, a aplicação da política de cotas deve ser questionada em relação a sua eficácia, pois atualmente no Brasil a responsabilidade é ofertada aos partidos políticos, que deveriam efetuar a promoção de medidas para efetivar a paridade de gênero.

A sub-representação das mulheres na política gera consequências que refletem, principalmente, mas não unicamente, na idealização, construção e execução de políticas públicas, que não refletem as realidades de ambos os gêneros.

Outra questão evidenciada com a ausência de mulheres em cargos de poder é a falta de debates adequados em relação às questões fundamentais, como saúde e segurança pública. A presença das mulheres na política proporciona um diálogo mais abrangente em torno de questões de pauta feminina.

Vale ressaltar a importância das iniciativas de ações afirmativas, mesmo não se configurando como meios e fins únicos para a viabilização das mulheres na política. Para isso é necessário que os políticos, os partidos e o Estado se comprometam com uma agenda mais igualitária.

Assim, somente a política de cotas atual é insuficiente para o aumento de mulheres na política. O estudo demonstrou que os próprios partidos políticos têm sabotado a participação das mulheres na política, burlando o sistema ao utilizar candidaturas laranjas, ou apenas efetuando a inscrição para o cumprimento das exigências do art. 10 da Lei 9.504/97, todavia sem oferecer as condições necessárias para concorrer de igual com os homens.

Como resultado, as mulheres não demonstram interesse em participar do sistema político nacional. Portanto, o Congresso Nacional é incapaz de atingir o mínimo de 30% de suas cadeiras para mulheres.

Mediante a análise da atual situação, é possível concluir que para haver o aumento do percentual de mulheres na política é essencial uma mudança no método de fiscalização da aplicabilidade dos requisitos do art. 10 da Lei 9.504/1997, com isso garantindo que mulheres possam concorrer a cargos políticos, não como uma mera porcentagem, mas com uma candidatura de mesmo peso que a masculina.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. *O que é feminismo?* São Paulo: Brasiliense, 1984.

BRASIL. Justiça Eleitoral. Política de Gênero do Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/participa-mulher/>. Acesso em: 14 maio. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Legislaturas Anteriores- organizada por sexo. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/legislaturas-antteriores/-/a/55/por-sexo/> Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Consulta Nº 0604054-58.2017.6.00.0000 DISTRITO FEDERAL-DF*. Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, 03/04/2018. (2018a) Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-tarcisio-transgeneros.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 18110*. Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE: 11/10/2016. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisooes/jurisprudencia> . Acesso em: 14 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral RE 212 CRIXÁS DO TOCANTINS – TO*. Relator: Agenor Alexandre Da Silva, DJE: 30/08/2018. (2018b) Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisooes/jurisprudencia> . Acesso em: 14 maio 2020.

BOLOGNESI, Bruno. A cota eleitoral de gênero: política pública ou engenharia eleitoral. *Paraná Eleitoral*, v. 4, n. 2, 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/pe/article/view/427366>. Acesso em: 20 set. 2020.

CAETANO, Guilherme. Admirador do escritor Olavo de Carvalho, ele já armou que 'é fácil convencer mulheres a votar, é só seduzi-las'. *O Globo*, 18 maio 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/saiba-quem-italo-marsili-medico-sugerido-porbolsonaristas-para-assumir-ministerio-da-saude-24432986>. Acesso em: 28 set. 2020.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

COMITÊ LATINO AMERICANO E DO CARIBE PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER. Instituto para Promoção da Equidade, Assessoria, Pesquisa e Estudos. *Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, 'Convenção Belém do Pará'*. São Paulo: KMG, 1996.

KARAWEJCZYK, Mônica. *As filhas de Eva querem votar*. Dos primórdios da questão à conquista do sufrágio feminino no Brasil (c.1850-1932). 2013. 398 f. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

KROOK, M. L. Reforming Representation: The Diffusion of Candidate Gender Quotas Worldwide. *Politics & Gender*, v. 2, n. 3, p. 303-327, set. 2006.

NICOLAU, J. M. *História do Voto no Brasil*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 2002

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (Brasil). ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. *Nações Unidas Brasil*, 9 abr. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/> Acesso em: 25 maio 2020.

PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. Mulheres: igualdade e especificidade. In: PINSKY, Jaime. *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003.

RODRIGUES, Ricardo José Pereira. A evolução da política de cota de gênero na legislação eleitoral e partidária e a sub-representação feminina no parlamento brasileiro. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 12, n. 1, 2017. Disponível em: <file:///home/usuario/Downloads/10400-28380-1-SM.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. 2019. Cota de 30% para mulheres deve ser cumprida por cada partido em 2020. *Tribunal Superior Eleitoral*, Brasília, 8 mar. 2019. Disponível em: [www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/cota-de-30-para-mulheres-nas-eleicoes-proporcionais-devera-ser-cumprida-por-cada-partido-em-2020](http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/cota-de-30-para-mulheres-nas-eleicoes-proporcionais-devera-ser-cumprida-por-cada-partido-em-2020) Acesso em: 14 maio 2020.



## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, ISABELLA TORRES DA SILVA

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31609686, Período matutino, Turma 10º B,

tendo realizado o TCC com o título: A EFETIVIDADE DO ARTIGO 10 DA LEI 9504/97 E A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO CONGRESSO NACIONAL: AMPLIANDO OU REDUZINDO A REPRESENTAÇÃO DE MULHERES NA POLÍTICA?

sob a orientação do(a) professor(a): BRUNO CESAR LORENCINI

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de 11 de 2020.

Assinatura do discente